



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Estabelece o direito de candidatas lactantes amamentarem o próprio filho durante a realização de provas de concurso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o direito de candidatas lactantes amamentarem o próprio filho durante a realização de provas de concurso público.

§ 1º Subordinam-se à esta Lei a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, notadamente em concursos públicos:

I – de órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público; e

II – de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes federativos.

Art. 2º As candidatas lactantes poderão amamentar o próprio filho, inclusive se advindo de adoção, durante a realização de provas de concurso público, desde que a criança tenha até 6 (seis) meses de idade.

§ 1º No ato de inscrição no concurso público, a candidata lactante deverá informar a intenção de amamentar o filho no decorrer da realização das provas e apresentar a certidão de nascimento da criança.

§ 2º A candidata deverá levar, no dia de realização das provas, um acompanhante adulto responsável pela guarda da criança e por sua entrega à candidata no momento da amamentação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225171169200>

* CD225171169200 *

Art. 3º O responsável pelo concurso público deverá disponibilizar fiscal para acompanhar a candidata lactante no decorrer da amamentação, respeitada a intimidade da mãe e da criança.

Parágrafo único. O responsável pelo concurso público deverá conceder tempo adicional à candidata lactante para conclusão das provas, proporcional ao tempo despendido para a amamentação da criança.

Parágrafo único. Durante a amamentação, a candidata lactante deverá respeitar as regras do edital estabelecidas para garantir a lisura e a segurança do certame, sob risco de eliminação do concurso público.

Art. 4º A inobservância do disposto desta Lei sujeita o responsável pela realização do concurso público ao pagamento de danos morais à candidata lactante prejudicada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há, no art. 7º da Constituição Federal, determinação de “proteção no mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”. O art. 229 da Constituição Federal impõe, por sua vez, aos pais o “dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, aí se incluindo o dever de prover o alimento necessário para a sobrevivência das crianças.

A Lei nº 8.069, de 13/7/1990, também denominada “Estatuto da Criança e do Adolescente”, complementa a determinação constante no art. 229 da Constituição Federal, estabelecendo, por exemplo, no art. 4º, o “dever da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação [...].”.

Não há dúvida, portanto, do dever de o Poder Público promover medidas para “proteção no mercado de trabalho da mulher”, bem como de assegurar os direitos necessários para o desenvolvimento da criança, especialmente dos bebês recém-nascidos, com idade até 6 meses.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225171169200>

* C D 2 2 5 1 7 1 1 6 9 2 0 0

O Projeto de Lei que ora subscrevo tem correlação com o contexto exposto, estabelecendo, em favor de candidatas lactantes, o direito de amamentarem o próprio filho durante a realização de provas de concurso público, como forma de lhes possibilitar, sem prejuízo da satisfação do direito à alimentação das crianças, a participação em certames e, quando aprovadas, o ingresso no serviço público,

Consideramos, em nossa Proposição, o disposto no art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n 5.452, de 1º/5/1943), que garante à trabalhadora lactante o direito de amamentar seu próprio filho, inclusive se advindo de adoção, durante a jornada de trabalho, até que ele complete 6 (seis) meses.

A amamentação do filho, ao menos até completar 6 (seis) meses), deve ser assegurada em todas as circunstâncias, não havendo motivo para impedir as mulheres lactantes de prover o alimento necessário no decorrer da realização de provas de concursos públicos. Estou certo do mérito desta iniciativa legislativa, esperando contar com o apoio dos demais Parlamentares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2022.

Deputado **BENES LEOCÁDIO**

2022-602



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225171169200>



* C D 2 2 5 1 7 1 1 6 9 2 0 0 *